

CJT-46-114
AF/DCB

é lícito ao empregador transferir o funcionário, desde que nesse transcurso não resulte prejuízo para sua economia e sua situação profissional.

Considerando as circunstâncias aliadas em que desseja a desistência da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, na 1a. instância, preferindo no dia de julho p. vind., que, negando provimento à recurso anterior, mantivesse a resolução da 5a. Junta de Facilização e Julgamento do trabalho social, declarando inprocedente o encerramento antecipado contra Cartelhoni & Nielsen sob o pretexto de suspensão da justa causa;

Considerando, igualmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, com observância do disposto no art. 263 do decreto 5/6, em 12 de dezembro de 1940;

Considerando, igualmente, que, consciente a prova das alegações, o recorrente não foi despedido da empresa para a qual trabalhava, mas, tão somente transferido, com prejuízo de sua situação econômica;

Considerando que é jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho deste Câmara que, se se tratando de transferência de empregado, com prejuízo de sua economia, não é o empregador responsável por incineração de qualquer espécie;

Considerando que, no caso sub-judice, o recorrente se recusa a seguir para o novo emprego, negando-se a fazer qualquer acordo com os requeridos;

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria de votos seis votos contra um, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1944.

a) Oscar Carreira

Presidente

a) Marcial Dias Pequeno

Relator

a) Horval Lacerda

Procurador

Assinado em 2/2/44.

Publicado no Diário da Justiça em 12/2/44.

pag. 932